

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do
Senado n° 223, de 2013, do Senador Paulo Bauer,
que *Altera a Lei n° 8.934, de 18 de novembro de
1994, para permitir a delegação de atos praticados
pelas juntas comerciais.*

RELATOR: Senador PEDRO TAQUES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 223, de 2013, ora apreciado em decisão terminativa, estabelece a possibilidade de delegação da prática de atos singulares das juntas comerciais a pessoas naturais.

O Projeto propõe incluir um artigo com três parágrafos à Lei n° 8.934, de 1994, para permitir que algumas atividades hoje realizadas pelas juntas comerciais possam ser delegadas a pessoas físicas, na forma do que dispuser a legislação estadual, bem como que a fiscalização dos atos delegados caberá à Junta Comercial, sendo aplicáveis, no que couber, as disposições da Lei n° 8.935, de 1994.

Em sua justificativa, o autor salienta que há projeto de lei em discussão na Câmara dos Deputados (um novo Código Comercial) no qual se faculta à lei estadual autorizar a concessão dos serviços de competência da junta comercial, mediante prévia concorrência, a sociedades empresárias de propósito específico. De outro lado, a Associação Nacional de Presidentes de Juntas Comerciais sustentaria posição contrária à a esses dispositivos. O projeto preconiza medida intermediária, por meio da delegação da prática de ato da junta comercial sujeita a decisão singular (mantida a atual competência da junta para a prática de atos sujeitos a decisão colegiada e para o exame dos

recursos). Essa delegação, reservada á lei estadual, far-se-ia em favor de pessoa natural, que responderia juridicamente pelo serviço e teria a seu cargo todas as responsabilidades de execução, em troca de emolumentos fixados pela junta. Em síntese, preconiza um regime semelhante ao previsto para o registro de atos civis, ensejando a aplicação subsidiária das normas relativas aos serviços públicos notariais em caráter delegado (Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994).

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

II.1 – ASPECTOS JURÍDICOS E CONSTITUCIONAIS

Sob o ponto de vista regimental, o fundamento para a apreciação da matéria em decisão terminativa pela Comissão de Assuntos Econômicos está nos arts. 91, inciso I, e 99, inciso IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), uma vez que o projeto, de autoria de Senador, trata de juntas comerciais. Cabe a esta Comissão, portanto, o pronunciamento prévio sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.

A esse respeito, o projeto não enfrenta óbices de natureza constitucional, pois dispõe sobre matéria da competência legislativa da União (art. 24, inc. III e § 1º da Constituição Federal) e não encontra qualquer restrição de iniciativa. Verificam-se os demais requisitos de adequação ao Regimento Interno e à técnica legislativa.

O projeto tampouco enseja custos fiscais diretos ou indiretos, não sendo portanto exigíveis as providências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

II.2 – MÉRITO

No mérito, compartilhamos a preocupação do autor com o aumento da eficiência dos serviços de registro mercantil, na urgente tentativa de minorar o “custo Brasil” em prol da competitividade das empresas nacionais.

No entanto, o instrumento escolhido não favorece essas intenções.

Em primeiro lugar, não há qualquer garantia de que a mera instituição, para o registro de empresas, de sistema de delegação de atos a particulares de forma similar aos dos atuais cartórios venha a reduzir custos ou melhorar serviços aos jurisdicionados.

Não sou, evidentemente, contrário à colaboração público-privada, mesmo nos serviços públicos, mas esta colaboração depende da existência de razões sólidas decorrentes da própria natureza do serviço. Precisamos superar a visão dogmática que associa, acriticamente, qualquer natureza privada com eficiência e qualquer natureza pública com atraso. O que eleva a qualidade de um serviço não é o destino dos seus rendimentos para o bolso privado, mas sim a existência de concorrência entre prestadores. E nada menos concorrencial que o nosso atual serviço de registros públicos. Não por acaso, a expressão “cartório” tem em nosso idioma uma conotação quase pejorativa, a de um obstáculo colocado pelo Estado ao agente econômico, em favor de um interesse privado, de forma injustificada. Ainda que esta não seja a realidade de todos os cartórios, não há qualquer fundamento na pressuposição de que a delegação a pessoas naturais, à semelhança dos atuais cartórios, venha a beneficiar o consumidor ou a empresa. Na realidade, a delegação em caráter de monopólio territorial (como em muitos ramos cartorários privados) traz ainda mais riscos de prejuízos ao contribuinte do que a manutenção do monopólio atual dos entes públicos (monopólio este, aliás, que já é mitigado pelo atual permissivo de celebração, pelas juntas comerciais, de “convênios com órgãos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos, preservada a competência das atuais delegacias” contido no art. 7º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994). Além disso, é uma impossibilidade lógica afirmar que a iniciativa privada tenha mais tecnologia ou *expertise* no ramo, pois inexistente até hoje qualquer empresa que tenha executado o serviço de registro de empresas – exatamente porque se trata de serviço tipicamente estatal.

Vemos ainda outro fator fortemente contrário ao mérito do projeto: o país vem testemunhando um esforço considerável por parte dos órgãos públicos de registro de comércio para o aperfeiçoamento da qualidade e da eficiência dos serviços prestados. Este impulso foi especialmente reforçado por meio da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, conhecida como “Lei do REDESIM”, que estabeleceu inúmeras medidas e procedimentos para simplificar e integrar as ações de todos os órgãos federais e estaduais envolvidos no registro do comércio. Com efeito, a pesquisa “Doing Business 2011” do Banco Mundial aponta claramente que o grande caminho para simplificar a vida do empreendedor é a simplificação e unificação de procedimentos pré- e pós-registro (em especial reduzindo o número de agentes intervenientes, e colocando em uma única transação o registro empresarial e tributário)¹. De igual modo, o setor empresarial brasileiro tem enfatizado para o segmento a necessidade de um “balcão único” em que todos os órgãos envolvidos ofereçam uma única interface ao empreendedor, o que já vem sendo objeto de algumas iniciativas exitosas². Nada disso tem a ver com quem é o executor do serviço, mas com o desenho do processo que deve ser cumprido.

E todas essas iniciativas, compostas de inúmeras medidas concretas e de novos critérios obrigatórios de qualidade de serviço, demandam uma grande capacidade de articulação das diferentes entidades públicas, o que pode perfeitamente ser definido em lei. A introdução de um número indefinido de novos agentes privados, cujas obrigações e responsabilidades decorrerão de contratos de delegação individuais que teriam de ser regulados de forma heterogênea por cada juntas comercial, praticamente inviabilizaria qualquer avanço nesta área. Além disso, haveria mais um agente a incorporar ao “balcão único”. Ou seja, estaríamos deixando de perseguir as medidas mais importantes até agora esboçadas em troca da simples oportunidade para a participação de empresários privados na exploração e no ganho do serviço.

Reconheço a nobre intenção do autor de reduzir os custos de transação das empresas brasileiras e facilitar o registro mercantil. Creio, entretanto, que o instrumento escolhido para esse objetivo não apresenta as condições para promovê-lo, podendo ao contrário dificultar as iniciativas que já se encontram em andamento.

¹ World Bank. Doing Business 2011: Making a Difference for Entrepreneurs. Washington, 2010. pp. 19-22.

² Brain – Brasil Investimentos e Negócios. Atratividade do Brasil como Polo Internacional de Investimentos e Negócios. São Paulo: s.ed., 2012. pp. 46-47.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 223, de 2013.

Sala da Comissão,

Senador

- Presidente

Senador PEDRO TAQUES, PDT/MT - Relator